



Agência  
Goiana de  
Habitação



ESTADO DE GOIÁS  
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A  
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202200031006236

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

**Assunto:**

**PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 641/2022**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 800/2021 – ASCPL – 20031 (000034644941), no qual se requer:

a) que seja emitido parecer quanto à legalidade da contratação da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, no valor de **R\$ 9.635,00 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais)**, referente à Assinatura Anual para acesso aos Serviços do Sistema Banco de Preços, através do site Negócios Públicos, 01 (uma) licença, com acesso permitido através de login e senha autenticada a 02 (dois) usuários de forma simultânea, por inexistência de licitação, de acordo com o artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016 e artigo 125, inciso I, do RILCC da AGEHAB;

b) análise da minuta contratual inserida aos autos (000034644843).

Os presentes autos foram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância:

1. Estudo Preliminar 24 - (000034393311);
2. Anexo ComprasNetGO - (000034393779);
3. Anexo Banco de Preços - Negócios Públicos - (000034393943);
4. Anexo 01 - Nota de Empenho Banco do Brasil - (000034394154);
5. Anexo 02 - Nota de Empenho Agencia Estadual de Tecnologia - (000034394227);
6. Anexo 03 - Nota de Empenho Aviação Civil - (000034394272);
7. Anexo 04 - Nota de Empenho Transportes Aquaviários - (000034394330);
8. Anexo Email - Negócios Públicos - (000034394446);
9. Anexo Proposta de Preços - (000034394505);
10. Anexo Tabela Mercadológica - (000034394588);
11. Termo de Referência - (000034394921);
12. Contrato Social, CNPJ - (000034395249);
13. Regularidade Fiscal e Trabalhista - (000034396188);
14. Qualificação Técnica - (000034396263);
15. Qualificação Economico-Financeira - (000034396287);
16. Certidão de Exclusividade - (000034397086);
17. Comprovação de Valor - (000034396795);
18. Certidão de Falência - (000034396833);
19. Certidão FGTS - (000034396931);
20. Requisição de Despesa 38 - (000034397172);
21. Despacho nº 401/2022 – GERAD (000034397477);
22. Despacho nº 1545/2022 - DIRAD- 20033 (000034492219);
23. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – DAOF (000034598040)
24. Despacho nº 3152/2021 - GEFIN- 11808 (000034599209);
25. Minuta de Contrato - (000034644843);
26. Despacho nº 800/2022 - ASCPL (000034644941).

**É o breve relato. Passa-se à fundamentação.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade e aprovação da Minuta de Contrato, com fulcro nos arts. 21, alínea “j” e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB ([www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br)), na aba – Acesso à Informação – Informações Gerais – Legislação Aplicável.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, **ressalvados os casos especificados na legislação**. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi aprovado pela 99.ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da AGEHAB e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.º 22.893, de 14 de Setembro de 2018, e neste estão previstos os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 125.

### II. A) - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 30 DA LEI Nº 13.306/2016 E ART. 125 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB.

O art. 30 da Lei nº 13.306/2016 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, possibilitando a contratação direta pela Administração Pública. Senão vejamos:

*“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))*

*I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante **comercial exclusivo**;*

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.*

*§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;*

*III - justificativa do preço.*

No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no artigo 125 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB:

*Art. 125. A contratação direta pela AGEHAB será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*I. Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

*II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Consta no Termo de Referência (000034394921), que “O Banco de Preços possui caráter único, sendo inviável sua competição, sem parâmetros para comparação, pois possui tecnologia própria desenvolvida, com algoritmos de pesquisa e dados coletados de forma exclusiva. Por todo o exposto a contratação da solução junto a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.07.797.967/0001 95**, ocorrerá por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 30, *caput*, da Lei 13.303/2016, combinado com o art. 125, *caput*, do Regulamento Interno da AGEHAB. A empresa NP TECNOLOGIA é desenvolvedora e detentora da exclusividade comercial do "BANCO DE PREÇOS", conforme atestados de exclusividade emitidos pela ASSESPRO / NACIONAL.”

O conceito de “inviabilidade de competição” dá-se por exclusão. Para Marçal Justen Filho “(...) a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

Segundo o autor, a inviabilidade de competição pode ocorrer por ausência de alternativas, por ausência de mercado concorrencial, por ausência de objetividade na seleção do objeto ou por ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

No primeiro caso, há apenas um objeto ou uma pessoa apto a atender às necessidades da Administração Pública, não havendo qualquer sentido em se proceder ao certame licitatório.

Por fim, a ausência de definição objetiva da prestação a ser executada ocorre nas hipóteses em que a prestação a ser efetivada pelo contratado define-se ao longo da própria execução do contrato, como por exemplo, na contratação de um advogado para a defesa da Administração Pública em uma determinada causa, onde não é possível, de antemão, definir as medidas judiciais a serem adotadas pelo contratado.

Em razão de tais critérios, Marçal Justen Filho classifica as causas de inviabilidade de competição da seguinte maneira:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses sem que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 271)“

De acordo com a justificativa apresentada no item 2 do Termo de Referência as características que individualizam o serviço perante outros que existem no mercado, e, por isso, justificam a contratação por inexigibilidade, são as seguintes:

2.12. O **Banco de Preços** é uma ferramenta de busca que possibilita a realização de pesquisas de preço para fixação de valor orçado ou máximo, conforme o caso, mas suas especificações técnicas permitem que seja utilizado para uma gama maior de finalidades, auxiliando em outros aspectos o processo de contratação pública.

2.13. O **Banco de Preços** é uma ferramenta que apresenta fácil manuseio e operação, possibilitando o rápido alcance dos objetivos da Administração Pública, fornecendo relatórios paramétricos completos, com todos os dados necessários à verificação da confiabilidade da pesquisa.

2.14. O **Banco de Preços** detém credibilidade técnica qualificada pela vasta experiência em atender órgãos do setor público, característica que não se vislumbra evidente em produtos similares. Este fator minimiza dúvidas relacionadas a possíveis falhas e deficiências, colocando a ferramenta Banco de Preços como notória em relação às respectivas soluções a que se propõe.

2.15. Dessa forma, o **Banco de Preços** é o único do mercado que resulta de experiência de mais de cinco anos, decorrente de uso exclusivo (pela ausência de competidores) e intensivo (órgãos e entidades dos três níveis federativos e dos três Poderes), afastando os riscos de ineficiência e de mal investimento dos recursos públicos.

2.16 O “BANCO DE PREÇOS” é utilizado em mais de 800 instituições públicas, onde se destacam alguns usuários como o Tribunal de Contas da União, Ministério Minas Energia, Institutos Federais, Universidades, DNIT, Infraero, FUNASA, INCRA, Prefeituras e outros.

2.17. O Banco de Preços possui caráter único, sendo inviável sua competição, sem parâmetros para comparação, pois possui tecnologia própria desenvolvida, com algoritmos de pesquisa e dados coletados de forma exclusiva. Por todo o exposto a contratação da solução junto a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº.07.797.967/0001 95**, ocorrerá por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 30, *caput*, da Lei 13.303/2016, combinado com o art. 125, *caput*, do Regulamento Interno da AGEHAB. A empresa NP TECNOLOGIA é desenvolvedora e detentora da exclusividade comercial do "BANCO DE PREÇOS", conforme atestados de exclusividade emitidos pela ASSESPRO / NACIONAL.”

Outrossim, também deve haver demonstração de que este produto específico tenha um representante comercial exclusivo. Tal situação se configura quando “um certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região.

Nesse sentido, de acordo com a Declaração de Validação (000034397086), emitida pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – Assespro Nacional, a Certidão de exclusividade ATE 4537/2022 fornecido pela ASSEPRO PARANÁ, em 03 de agosto de 2022, para a Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, referente ao produto Sistema Banco de Preços, tem validade em todo o território Nacional por 90 (noventa) dias da sua data de emissão. Referida certidão atesta que a autora é a única fornecedora no Brasil, do produto BANCO DE PREÇOS.

No que concerne ao preço, o setor demandante anexou aos Estudos Técnicos preliminares documentos que comprovam a razoabilidade da proposta encaminhada pela empresa. Constam entre os documentos Notas de Empenho de entes e órgãos variados em que é possível verificar que o valor do produto/serviço foi o mesmo da proposta oferecida à AGEHAB. (000034394154, 000034394227, 000034394272, 000034394330)

Cabe-nos reiterar que a contratação com fundamento no permissivo legal indicado, deriva da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado, cujo fornecimento é exclusivo, de maneira que não resta outra alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

## II. B) - FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 128 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A – AGEHAB.

A formalização da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

*“Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;*

*II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;*

*III. Autorização da autoridade competente;*

*IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;*

*V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;*

*VI. Razões da escolha do contratado;*

*VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;*

*VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*

*IX. Parecer técnico, seguido de Parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;*

*X. Documentos de habilitação:*

*a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás;*

*b) Habilitação jurídica;*

*c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso.*

*§ 1º. Os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados à autoridade superior competente, para ratificação e publicação do extrato de contrato na Imprensa Oficial, como condição para eficácia dos atos, ressalvadas as situações que se enquadrem no limite de dispensa em razão do valor, as quais poderão ser publicadas apenas no sítio eletrônico da AGEHAB.*

*§ 2º. É dispensável o Parecer jurídico na hipótese de dispensa em razão do valor.”*

A Assessoria da ASCPL, por meio do Despacho nº 800/2022 ASCPL- 20031 (000034644941), atestou o atendimento do art. 128 do RILCC da AGEHAB conforme se verifica no item VI do referido despacho. Senão vejamos:

### “VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025;**

II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016 e artigo 125, inciso I, do Regulamento de Licitações, Convênios e Contratos da AGEHAB - fornecedor exclusivo;**

III. Autorização da autoridade competente; **Na Requisição de despesas (000034397172);**

IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 125, inciso I;**

V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **(000034598040)**

VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV deste despacho;**

VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **000034393779, 000034393943, 000034394154, 000034394227, 000034394272, 000034394330, 000034394505, 000034394588**

VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **CEIS, CADIN, CADFOR, CNJ e TCU (XXXXXXX);**

IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Estudo Técnico Preliminar (000034393311); Parecer Jurídico - é o que se pede;**

X. Documentos de habilitação:

a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás; **(XXXXXXXX);**

b) Habilitação jurídica; (000034395249);

c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. (000034396263, 000034396287, 000034396689)

Sobre a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, prevista no inciso V, **verifica-se que foi acostada aos autos a DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, para assegurar o pagamento da despesa desta contratação, (000034598040).**

Quanto à exigência de Parecer Jurídico, (segunda parte do inciso IX), está sendo cumprida com a emissão deste parecer.

**Quanto à minuta do Contrato (000034644843)**, dispõe o art. 132 do RILCC – AGEHAB, que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusulas Quarta
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido Cláusula Sexta e Sétima
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Atendido Cláusula Quarta - 4.2
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não exigido.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusula Oitava (Obrigações da Contratada) Cláusula Nona (Obrigações da Contratante) Cláusula Décima Primeira (Das penalidades e Multas)
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido Cláusula Décima Segunda (Da Alteração Contratual) Cláusula Décima Terceira (Da Rescisão Contratual)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido Cláusula – Do Fundamento Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido Cláusula Oitava, item 8.3
X - matriz de riscos.	Não exigido

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### III – RECOMENDAÇÕES

**Recomenda-se** que seja anexada a Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB.

**Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB – [www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

**Recomenda-se**, por fim, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, tendo em vista, a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **desde que atendidas TODAS as recomendações contidas neste Parecer**, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, e pela viabilidade jurídica da Minuta do Contrato (000034644843), decorrente da Inexigibilidade de Licitação desta Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos-formais, nos termos já apresentados, pois não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (fórmulas matemáticas e cálculos).

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta **ASJUR**. Após, encaminhem-se os autos à **ASCPL** para providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 17 dias do mês de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **THUANNY LEMES DE SANTANA, Assessor (a)**, em 19/10/2022, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA REGINA DE ALMEIDA, Procurador (a)**, em 19/10/2022, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034648973** e o código CRC **0160F8DB**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202200031006236



SEI 000034648973